



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.947 - AP (2014/0095922-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : **FLÁVIO GODINHO**
ADVOGADO : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. 1. ACÓRDÃO PROFERIDO NO HC 117.437/AP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CONSIDERADAS ILÍCITAS. DESENTRANHAMENTO. 2. PROVA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO NO NOVO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTA CORTE. 3. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. No julgamento proferido no *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, concedeu-se parcialmente a ordem para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.

2. Contudo, a interceptação telefônica ilícita foi compartilhada no inquérito policial n. 2008.31.00.000370-5, referente à Operação Toque de Midas da Polícia Federal, na qual é investigado o ora reclamante. Nesse contexto, tem-se manifesta a impossibilidade de se considerar uma prova nula para alguns e hígida para outros, razão pela qual devem ser desentranhadas referidas provas bem como as delas derivadas.

3. Reclamação julgada procedente, para determinar o desentranhamento das provas consideradas ilícitas no *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, e delas derivadas, da Ação Penal n. 2008.31.00.000370-5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. O Dr. Celso Sanchez Vilardi sustentou oralmente pelo reclamante.
Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.947 - AP (2014/0095922-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : FLÁVIO GODINHO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por FLÁVIO GODINHO, objetivando garantir a autoridade de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, em face de decisão do Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amapá.

A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão:

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao mandamus, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na notitia criminis apresentada. 3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A MEDIDA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE REPORTA A FATO CRIMINOSO DIVERSO DO INVESTIGADO AO MOTIVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. Na hipótese em apreço, muito embora se estivesse investigando a possível prática de delitos por auditores fiscais que possuiriam um escritório de contabilidade para o qual estariam direcionando, no exercício da função pública, contribuintes que necessitavam de serviços para a solução de questões atinentes ao Fisco, o magistrado de origem autorizou a interceptação para monitorar terminais telefônicos que estariam sendo utilizados por investigados que comercializariam ilegalmente ouro trazido da Guiana, circunstância que revela a inidoneidade dos fundamentos da decisão que deferiu a medida. 4. Conquanto o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá tenha esclarecido que houve "erro na adaptação de uma decisão anterior", o certo é que justamente na fundamentação de seu decisor apontou fato supostamente típico que não guarda relação alguma com aquele que estava sendo apurado, o que demonstra a inexistência de motivação do julgado no que diz respeito à indispensabilidade da interceptação como meio de prova no caso concreto. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES DESDE QUE AUTORIZADAS POR DECISÕES MOTIVADAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE PERMITIRAM A CONTINUIDADE DAS ESCUTAS. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Dos autos circunstanciados elaborados pela autoridade policial, depreende-se que conquanto não existissem indícios mínimos da prática de crimes, uma vez que os diálogos até então monitorados não teriam revelado a ocorrência de infrações penais, foi requerida e autorizada judicialmente a continuidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, o que revela o total desprezo ao direito à privacidade individual, além da inobservância às formalidades contidas no artigo 2º da Lei 9.296/1996, indispensáveis ao deferimento da quebra de sigilo telefônico. 3. Ademais, a partir da sétima prorrogação das escutas, a autoridade policial passou a fundamentar o seu requerimento em fato criminoso completamente diferente do que motivou o início das investigações, vale dizer, ao invés de apurar "um possível esquema criminoso no âmbito da Receita Federal do Estado do Amapá", passou a averiguar "um aparente esquema de fraude no procedimento licitatório de aquisição de medicamentos pelo Governo do Estado do Amapá". 4. Por sua vez, o magistrado federal continuou deferindo as quebras de sigilo, ora considerando-as indispensáveis para a "continuidade das investigações relativas à prática dos supostos crimes cometidos por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal no Amapá", ora aduzido apenas que as interceptações seriam "fundamentais para a continuidade das investigações, que denotam o surgimento de diálogos suspeitos, cujo aprofundamento poderá resultar em indícios de infração penal". 5. Assim, no caso dos autos o prolongamento da quebra do sigilo telefônico também ocorreu sem a devida fundamentação, passando-se a investigar fatos novos, completamente dissociados daqueles que originariamente embasaram a medida, com o consequente oferecimento de denúncia contra os pacientes e outros corréus pela suposta prática de fraudes em licitações. **ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** 1. Em que pese não ser lícita a prova obtida por meio das interceptações telefônicas realizadas, não se mostra pertinente pedido de anulação das denúncias e dos atos a elas posteriores, já que das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que a acusação lastreou-se em outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com a quebra do sigilo telefônico reputada nula, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame. 2. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 3. **Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, não obstante ter sido determinado "o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados", referidas provas já haviam sido compartilhadas. Dessa forma, a interceptação ilegal ensejou a instauração de novo inquérito policial (n. 2008.31.00.000370-5), referente à operação Toque de Midas.

O reclamante apresentou, então, petição perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, informando sobre a anulação da interceptação telefônica produzida na operação Antídoto e requerendo, dessarte, seu "desentranhamento e a destruição de todas as provas ligadas, direta e indiretamente, com aquela já reconhecida como ilegal". Contudo, seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que existiam elementos independentes, encontrados de forma autônoma, mantendo-se as gravações ilícitas nos autos.

Assevera, entretanto, que as gravações ilícitas não poderiam ser mantidas nos autos nem as medidas que se fundaram exclusivamente nelas. Aduz, ainda, que cabe ao Magistrado cumprir a ordem emanada dessa Corte Superior, para desentranhar e destruir a prova julgada ilícita. Destaca, outrossim, que as interceptações ilícitas foram devidamente desentranhadas dos autos originais, não podendo, portanto, repercutir em outros autos.

Afirma que a operação Toque de Midas se iniciou com a informação apresentada por agente policial ao delegado, no sentido de que os áudios da operação Antídoto revelaram possível prática de fraudes a procedimentos licitatórios, corrupção passiva, ativa e formação de quadrilha (e-STJ fl. 70). Ademais, a portaria que iniciou a investigação faz expressa referência à escutas telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, no processo n. 2005.31.00.001734-6 (e-STJ fls. 68/69).

Dessa forma, considera que todas as demais provas dos autos guardam íntima relação com aquela declarada ilícita, sendo, inclusive, citada a prova emprestada em diversos momentos, bem como a transcrição das conversas obtidas, para fundamentar pedidos de interceptação e de busca e apreensão. Entende, assim, que não há se falar em prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descoberta de forma independente.

Aduz, por fim, que não pretende por meio da presente reclamação discutir quais provas não foram contaminadas ou foram descobertas de forma independente. Visa unicamente a expurgar dos autos a prova ilícita, nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como aquelas visivelmente dela derivadas.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento do inquérito policial n. 2008.31.00.000370-5, referente à operação Toque de Midas. No mérito, pede o restabelecimento da autoridade da decisão desta Corte, determinando-se o desentranhamento de tudo que tenha qualquer referência com a interceptação telefônica da Operação Antídoto, ou que dela decorra.

A liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, para suspender o inquérito policial n. 2008.31.00.000370-5, até que seja julgado o mérito da presente reclamação, sob o fundamento de que "a interceptação telefônica considerada ilícita por esta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, deu origem a novo inquérito policial, o que, numa análise preliminar, ofende a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça".

O Juízo reclamado manifestou-se às e-STJ fls. 235/237, afirmando que o presente incidente não passa de uma tentativa de reverter o prosseguimento do inquérito policial em desfavor do reclamante. Considerou, outrossim, que:

Deveras, a decisão que negou o desentranhamento das interceptações não incorre em nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, como quer fazer crer o reclamante, pois o objeto de investigação do presente inquérito não tem por fundamento único a interceptação telefônica acostada aos autos. Nesse sentido, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União se utilizaram de depoimentos prestados por representantes e gerentes de mineradoras atuantes no Estado do Amapá, para investigarem de forma autônoma as possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios. Dessa forma, como a interceptação telefônica não foi a única fonte de investigação utilizada pela PF e CGU para a confecção de suas respectivas investigações, tampouco foi o nascedouro para as demais fontes de provas, este juízo federal achou por bem denegar o desentranhamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 240/248, pela improcedência da reclamação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NO HC 117.437/AP PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2007.31.00.001954-2, DE ESCUTAS TELEFÔNICAS JULGADAS ILEGAIS. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE DESENTRANHAMENTO, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL DISSOCIADO DA AÇÃO PENAL, DE TUDO O QUE TENHA QUALQUER REFERÊNCIA COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VEICULAR, NA RECLAMAÇÃO, PRETENSÃO ALHEIA AO QUE SE DECIDIU NO ATO JURISDICIONAL CUJA AUTORIDADE, ALEGADAMENTE, FOI OFENDIDA. PRECEDENTES. NULIDADE DOS ATOS SUPOSTAMENTE CONTAMINADOS PELAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILEGAIS. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE EXIGIRIA INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Por fim, sobreveio aos autos ofício do Juiz da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amapá, às e-STJ fls. 264/272, "visando ao esclarecimento do alcance da r. decisão de suspensão, sempre com o maior respeito, admiração e para não incorrer-se em afronta à autoridade da decisão daquela Corte".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.947 - AP (2014/0095922-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A reclamação deve ser julgada procedente.

Com efeito, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, concedeu-se parcialmente a ordem em favor de Braz Martial Josaphat, José Antonio Rodrigues da Silva, Nivaldo Aranha da Silva, Antônio José Rodrigues da Silva, Dione de Souza Ferreira e Jânio do Amaral, para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a interceptação telefônica considerada ilegal por esta Corte Superior foi compartilhada no inquérito policial n. 2008.31.00.000370-5, referente à Operação Toque de Midas da Polícia Federal, na qual é investigado o ora reclamante. Nesse contexto, embora o peticionário não tenha figurado como parte no *habeas corpus* cuja observância se pretende, tem-se manifesta a impossibilidade de se considerar uma prova nula para alguns e hígida para outros, razão pela qual reconheço sua legitimidade e seu interesse de agir para reclamar o cumprimento do *decisum*.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a Portaria que iniciou as investigações contra o reclamante faz expressa menção às "escutas telefônicas autorizadas pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, referente ao processo n. 2005.31.00.001734-6", tendo as transcrições dos áudios produzidos sido encaminhadas ao Juízo ora reclamado (e-STJ fls. 68, 70, 73/74 e 75).

À época da instauração do inquérito, não havia sido reconhecida a nulidade das mencionadas escutas. Contudo, após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 117.437/AP por esta Corte Superior, em 4/10/2011, foi expressamente requerido ao Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amapá "o desentranhamento de tudo o que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer referência com a interceptação telefônica da Operação Antídoto ou que dela decorra", ou seja, que tenha relação com o processo n. 2005.31.00.001734-6.

No entanto, o Magistrado Federal indeferiu o pedido, nos seguintes termos (e-STJ fls. 170/172):

A alegada ilicitude da prova composta pela interceptação telefônica não tem necessariamente o condão de invalidar as demais provas do processo criminal se a descoberta do fato alegadamente criminoso estiver fadado ao conhecimento independentemente da prova ilícita. Trata-se do instituto do inevitable discovery, oriundo da jurisprudência americana, também adotado pelos Tribunais pátrios, inclusive o STF e, finalmente, incorporado expressamente à lei processual penal, com redação da Lei n. 11.960/2008. (...). Neste caso, entende a jurisprudência e a lei, pois, que a prova deve ser considerada - salva, depurada de sua inicial ou aparente ilicitude. Verifico, com efeito, que o fato constante dos autos enquadra-se a contento à norma jurídica expressa pela jurisprudência e legislação a que se acaba de aludir. Senão vejamos: Os depoimentos do representante da Mineração Vila Nova Ltda (fls. 73/75), do proprietário da Alto Tocantins Mineração Ltda (fls. 82/83) e do gerente da Mineração Amapari S.A. (fls. 155/156) ocorreram na época da licitação, relatando irregularidades nos seus procedimentos, de modo a, supostamente, favorecer, indevidamente, o vencedor. Ora, tais depoimentos desencadearam investigações rotineiras - como não poderia deixar de ser - tanto no âmbito da Polícia Federal quanto no âmbito da Controladoria-Geral da União. O Relatório de demandas especiais n. 00204.000017/2008-36 (fls. 298/335), elaborado pela Controladoria-Geral da União, o qual afere a idoneidade dos procedimentos do contrato de concessão de uso da Estrada de Ferro do Amapá não possui qualquer vínculo com a interceptação telefônica mas de controle administrativo associado às notícias de irregularidades. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido dos requerentes de arquivamento do presente inquérito e acolho o pedido do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento normal do presente feito.

Note-se que o fato de existirem provas independentes não autoriza a manutenção das provas ilícitas nos autos. Na verdade, a existência de provas lícitas reforça a necessidade de que a interceptação telefônica ilegal seja expurgada dos autos, assim, como todos os demais atos que tenham derivado dela, a fim de não contaminar o processo como um todo, a ponto de ensejar sua nulidade integral. Dessarte, verifico não ter sido observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando desta Corte Superior, o que autoriza seja julgada procedente a presente reclamação.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC 116.375/PB, DETERMINANDO O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS REPUTADAS ILÍCITAS. JUÍZO DE DIREITO QUE RECEBE A DENÚNCIA, PERMITINDO QUE AS PROVAS ILÍCITAS PERMANEÇAM NOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO OU ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No julgamento proferido no HC nº 116.375/PB, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem para reputar ilícitas as provas resultantes das escutas telefônicas realizadas contra os ora reclamantes, determinando o seu desentranhamento dos autos, assim como aquelas que delas derivaram, cabendo ao Juízo de primeiro grau a realização de todas as providências necessárias para as determinações de direito. 2. Não obstante a aludida determinação, o Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB recebeu a denúncia oferecida contra os reclamantes, consignando que "a retirada e desconsideração das provas ilícitas e suas derivadas pode ser feita, salvo melhor juízo, no curso da instrução ou, até mesmo, quando da prolação da sentença", desrespeitando, assim, a decisão proferida por esta Corte. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 14.109/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para garantir a autoridade da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 117.437/AP, determinando o desentranhamento das provas decorrentes das interceptações telefônicas consideradas ilícitas por esta Corte Superior, bem como das provas delas derivadas, da Ação Penal n. 2008.31.00.000370-5.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0095922-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 17.947 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200531000017346 200802192162 200831000003705

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FLÁVIO GODINHO

ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAPÁ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Sanchez Vilardi sustentou oralmente pelo reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.